



**Proposição:** PLEI - PROJETO DE LEI  
**Número:** 000189/2022

<b>OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS</b>
Em: 27/10/2022

Juraci Scheffer
PRESIDENTE

**Institui o Programa Municipal de Cuidado da Saúde dos Pés e Membros Inferiores na Rede Municipal de Saúde de Juiz de Fora e da outras providências.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º O Município de Juiz de Fora, no escopo de prevenir, diagnosticar e tratar diversos tipos de patologias e lesões, institui o Programa Municipal de Cuidado da Saúde dos Pés e Membros Inferiores.

Parágrafo único. O Programa visa além de prevenir, diagnosticar e tratar os diversos tipos de patologias e lesões que o cidadão, em especial o diabético, pode apresentar nos pés e nos membros inferiores, prestar serviços de média complexidade na rede de saúde, ampliando o acesso ambulatorial às especialidades médicas diversas e exames em busca de uma maior atenção à saúde do paciente.

Art. 2º O paciente com patologia e lesões nos pés e nos membros inferiores, deverá ter acesso aos serviços especializados de podologia e outros, com a finalidade exclusivamente terapêutica, permanecendo em acompanhamento, a ser realizado em datas e horários pré-agendados em estabelecimento determinado pelo Executivo Municipal.

Art. 3º O serviço especializado compreende o atendimento por equipe coordenada composta por profissionais qualificados, os quais prestarão atendimento clínico de emergência e de orientação podendo ser composto dentre outros, por:

- I - angiologista;
- II- endocrinologista;
- III - ortopedista;
- IV- cirurgião;
- V - clínico geral;
- VI - enfermeiro;
  
- VII - podólogo;
  
- VIII - fisioterapeuta.

Art. 4º O serviço de orientação de que trata o artigo 3º, poderá ser oferecido na própria consulta ou em forma de atividades educativas, esclarecendo e ensinando como prevenir complicações relacionadas às lesões dos pés e membros inferiores, ou em campanha educativa para demonstrar a importância do cuidado com os pés e demais membros inferiores, de forma a evitar complicações no tratamento, inclusive com a possibilidade de amputação no caso dos pacientes



diabéticos.

Art. 5º O Poder Executivo, para organização e efetivação do programa, poderá realizá-lo valendo-se de estrutura já existente na estrutura da própria Secretaria Municipal de Saúde, ficando autorizado a firmar convênios com outras instituições, bem como contratar pessoal qualificado.

Art. 6º O Poder Executivo adotará os procedimentos para regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 27 de outubro de 2022.



Tiago Rocha dos Santos  
Vereador Tiago Bonecão - CIDADANIA

